



Número: **0600038-70.2024.6.10.0054**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REPRESENTANTE)	
	CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS (ADVOGADO)
DANIELLA JADAO MENESES CUNHA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122239628	26/04/2024 15:46	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-70.2024.6.10.0054

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ISABEL BALDEZ DOS ANJOS - MA22484

REPRESENTADA: DANIELLA JADAO MENESES CUNHA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada proposta pelo **ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PRESIDENTE DUTRA/MA** em face de **DANIELLA JADÃO MENESES**.

O autor alega que a Representada tem fixado cartazes com propaganda eleitoral em postes de iluminação pública em seu benefício (**pág. 02, 03 e 04 da petição de ID 122238058**).

Requer a concessão de medida liminar para determinar que a representada promova, no prazo de 24hrs, a remoção da propaganda irregular, qual seja, cartazes fixados em postes de iluminação pública, no bairro do centro, nas seguintes ruas: Rua Presidente Castelo Branco, Rua Dr. Paulo Ramos, Praça Benedito Soares, Praça São Sebastião, Travessa Ariston Costa, Rua 28 de Julho, Travessa Doca Sereno, Travessa Antônio Macedo, Rua Coronel Sebastião Gomes, Rua Magalhães de Almeida, Travessa Raimundo Muniz e Rua Professor Nelson Sereno., sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (**pág. 10 da petição de ID 122238058**).

Pede a citação do representado, via WhatsApp, para apresentar defesa, se quiser, no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, solicita, ainda, a intimação do Ministério Público Eleitoral para o devido acompanhamento do feito.

É o relatório. Decido.

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

O art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019 estabelece que o período para propaganda eleitoral se inicia a partir de 15 de agosto, sendo vedada a captação de sufrágio anterior a essa data.

O art. 3-A da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que a realização de propaganda eleitoral se utilizando de meio proscrito configura propaganda eleitoral antecipada passível de multa:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por

meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No caso concreto, discute-se a realização de propaganda eleitoral em meio vedado, qual seja, bens de uso comum. A realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum é regulada pelo art. 37 da Lei de Eleições e artigo 19 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 37, caput da Lei 9.504/97 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 19, Resolução TSE 23.610/2019 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).(grifos nossos)

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

Nesta senda, salvo nos casos previstos em lei, a propaganda em bens públicos e bens de uso comum é vedada pela legislação eleitoral.

A partir desses parâmetros normativos, foi examinada as provas carreadas nesta representação, que segundo a inicial seriam evidentemente lesivas ao processo eleitoral.

Analisando os "prints" juntados aos autos (pág. 02, 03 e 04 da petição de ID 122238058), é cristalino a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, visto que o conteúdo eleitoral foi veiculado em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme disposição do art. 3-A da Resolução 23.610/2019, qual seja, poste de iluminação pública.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que através dos "prints" juntados aos autos (pág. 02, 03 e 04 da petição de ID 122238058), a pré candidata utiliza slogans e elementos visuais de campanha com a palavra "Esperança" e os reproduz com a mesma identidade visual em panfletos colados em postes de iluminação pública, o que pode ser facilmente comprovado através da comparação entre a camisa que a candidata está

usando na imagem (Pág. 03 doc. ID 122238058) e os panfletos (Pág. 03, Doc. ID 122238058) em que todo o "conjunto-imagem" ou "Trade-Dress" remetem à candidata.

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE. REGULARIZAÇÃO DO BEM PÚBLICO DENTRO DO PRAZO DE 48H. ARTIGO 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme observado, o mérito recursal cinge-se em avaliar se a afixação de cartazes em postes de iluminação pública, em bairro desta Cidade, deve ou não ser caracterizado como propaganda eleitoral irregular, bem assim se há responsabilidade do candidato e a respectiva coligação, ora Recorridos, a fim de aplicar-lhes pena de multa. 2. Quanto ao quadro fático, as fotografias demonstram a existência de afixação de cartazes do então candidato Roberto Rocha em poste de iluminação pública, no período de campanha eleitoral, de modo que é indubitável a ilicitude da propaganda em testilha. 3. Sem embargo, para a aplicação de multa pela conduta ilícita, a legislação estabelece que o responsável será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remover a propaganda irregular e restaurar o bem. 4. In casu, o candidato comprovou a remoção da propaganda e restauração do bem, tempestivamente, de modo que inexistente respaldo jurídico para aplicação de multa, a teor do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 5. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - Rp: 0602584-37.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060258437, Relator: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: DJE-54, data 29/03/2023).

Com relação ao quantum da multa diária, o autor pleiteia o valor de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento da medida liminar (pág. 10, petição de ID 122238058). Contudo, considero o valor irrazoável. Com base nos julgados nacionais, é comum que o valor gire em torno de R\$ 1.000,00, o qual reputo suficiente e adequado para a reprimenda.

No tocante ao prazo, o autor pleiteia 24 horas para a remoção da propaganda irregular. Contudo, o art. 40-B, parágrafo único da Lei 9.504/97 estabelece 48 horas, devendo ser este o prazo aplicável.

Ante o exposto, **DEFIRO** medida liminar para determinar a representada DANIELLA JADÃO MENESES que promova, no prazo de 48 horas, a remoção da propaganda irregular, qual seja, cartazes fixados em postes de iluminação pública, no bairro do centro, nas seguintes ruas: Rua Presidente Castelo Branco, Rua Dr. Paulo Ramos, Praça Benedito Soares, Praça São Sebastião, Travessa Ariston Costa, Rua 28 de Julho, Travessa Doca Sereno, Travessa Antônio Macedo, Rua Coronel Sebastião Gomes, Rua Magalhães de Almeida, Travessa Raimundo Muniz e Rua Professor Nelson Sereno, todos localizados em Presidente Dutra/MA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;

Cite-se os representados para que, no prazo de 48 horas apresentem defesa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.

Após, com ou sem defesa, remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Presidente Dutra/MA, datado e assinado eletronicamente.

CRISTINA LEAL MEIRELES

Juíza Eleitoral Titular da 54ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 609.***.***-10 em 26/04/2024 16:38:32

Número do documento: 24042615461733100000115175282

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042615461733100000115175282>

Assinado eletronicamente por: CRISTINA LEAL MEIRELES - 26/04/2024 15:46:19